



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

LAUDO DE JULGAMENTO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

LICITANTES: W. BARROS FERREIRA EIRELI
BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI
FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI
PIRÂMIDES CONSTRUÇÕES EIRELI

RELATÓRIO

Cuida-se de julgamento dos documentos de habilitação referentes à Concorrência Pública nº 002/2012, nos termos do instrumento convocatório que instrui o Processo nº 10.305/2021, figurando como concorrentes as empresas:

1. W. BARROS FERREIRA EIRELI – CNPJ.: 14.573.208/0001-04
2. BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI – CNPJ.: 22.165.924/0001-80
3. FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ Nº 32.611.684/0001-54
4. PIRÂMIDES CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 14.459.431/0001-25

Dia 25 de outubro de 2021, às 09h, realizou-se a sessão pública de licitação para o certame referido, onde foram recebidos os envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preço das licitantes.

Após a abertura dos envelopes de habilitação e colhimento das alegações promovidas pelos representantes das empresas, a presidente da Comissão Central de Licitação suspendeu a sessão para análise da habilitação, determinando que o laudo de julgamento seria publicado no Portal da Transparência do Município.





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

É o relatório em síntese.

DA ANALISE DOS DOCUMENTOS

1. W. BARROS FERREIRA EIRELI – CNPJ.: 14.573.208/0001-04

1.1 Não apresentou a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA, descumprindo o item 8.5.1 do edital.

2. BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI – 22.165.924/0001-80

2.1. Apresentou declaração de conhecimento dos locais e condições (Anexo III), sem assinatura do responsável técnico, descumprindo o item 4.8 do edital

3. FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI:

3.1. Não apresentou a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, descumprindo o item 8.6.1.

4. PIRÂMIDES CONSTRUÇÕES EIRELI:

4.1. Cumpriu todos os requisitos de habilitação.

DO MÉRITO

Preliminarmente, é necessária a evocação principiológica que rege o julgamento das licitações, elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Do dispositivo legal, extrai-se que entre os requisitos de processamento das licitações públicas está a vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a Administração está atada aos ditames editalícios por ela mesma fixados.

Ainda valendo-se da Lei Geral de Licitações e Contratos, a ordem é confirmada no art. 41, ao obrigar: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ao fixar a norma, o legislador teve por intenção evitar subjetividades nos julgamentos das licitações que dessem margem a manejos que atendam a interesses diferentes do público. Prova que o julgamento objetivo também está inserido na redação do caput do art. 3º da LGLC.

Na lição da mestra Licínia Rossi (Manual de Direito Administrativo, p. 530), o princípio da vinculação ao instrumento é de extrema relevância e vincula a Administração e os licitantes as regras fixadas: “*Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)*”.

Neste julgamento, resta comprovado nos autos que parte das concorrentes supra descumpriram as normas do instrumento convocatório, ferindo assim ao princípio em tela e não podendo prosperar sua habilitação.

Vejamos a maestral lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001):

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

No caso concreto, três das concorrentes descumpriram os requisitos de habilitação fixados no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União, por diversas vezes se posicionou sobre a obrigatoriedade da observação ao princípio em comento, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) *grifo nosso*.

E segue a corte em seu entendimento:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 4/7





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. **1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).** 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU 03214920082, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010). *Grifo.*

Na mesma vereda, o Superior Tribunal de Justiça julgou a inafastabilidade do princípio em roga:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213). *Grifamos.*

Ora, as fontes do Direito são uníssonas ao manter o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em sua essência de submissão das partes (Administração e licitantes), sob pena, em sua inobservância, de punição dos stakeholders.

Veja que os descumprimentos das normas editalícias promovidas pelas concorrentes não figuram erro meramente formal, ao contrário, ferem pontualmente, como sustentado nesta peça, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Com este entendimento, exaramos a decisão.

DA DECISÃO

Diante do exposto, após severa análise esta Comissão decide por **INABILITAR** as concorrentes: 1. W. BARROS FERREIRA EIRELI – CNPJ.: 14.573.208/0001-04, 2. BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI – 22.165.924/0001-80 e 3. FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI, pelos motivos expostos neste laudo e habilitar a empresa PIRÂMIDES CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ Nº 14.459.431/0001-25.

Comunique-se a autoridade superior do ato.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as empresas que desejarem interpor recurso administrativo, ficando as demais de logo intimadas para a apresentação de contrarrazões no mesmo prazo, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência as partes.

Publique-se no Portal da Transparência do Município.

Açailândia/MA, 29 de novembro de 2021

Simone Pereira Carvalho dos Santos
Presidente da Comissão Central de Licitação

Yago Souza Nunes
Membro

Prefeitura Municipal de Açailândia
Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
Página 6/7



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.acailandia.ma.gov.br/validador>, informando o código verificador: DOC-216112369428



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Tamyris Silva Ribeiro Leal
Membro

Prefeitura Municipal de Açailândia
Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
Página 7/7



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.acailandia.ma.gov.br/validador>, informando o código verificador: DOC-216112369428



Documento assinado eletronicamente por **Tamyris Silva Ribeiro Leal, Membro da equipe de apoio - CCL**, em 29/11/2021 16:11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yago Souza Nunes, Pregoeiro**, em 29/11/2021 16:10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Pereira Carvalho dos Santos, Presidente da CCL**, em 29/11/2021 16:10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
07.000.268/0001-72

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.acailandia.ma.gov.br/validador>, informando o código verificador:
DOC-216112369428



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.acailandia.ma.gov.br/validador>, informando o código verificador: DOC-216112369428